



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600197-90.2020.6.21.0007

Procedência: ACEGUÁ – RS (007ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ - RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: DENIZE BUTZKE DA SILVA
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA
CAMPANHA DE 2008. EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ
ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.
ART. 11, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SÚMULA 42 DO
TSE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 007ª Zona Eleitoral de Bagé – RS, que, acolhendo parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de DENIZE BUTZKE DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD – 55, no Município de Aceguá,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que: (i) *“no pleito municipal levado a cabo no ano de 2008, a ora requerente candidatou-se, não logrando êxito eleitoral, pelo Partido dos Trabalhadores, PT de Aceguá”*; (ii) *“Como a maioria dos candidatos aceguaenses, o próprio Partido, na infinita maioria das vezes, faz a devida prestação de contas de todos os candidatos que disputam o pleito; (iii) “Assim pelo menos lhe foi dito à época, de que todos os tramites burocráticos ficariam por conta do partido. Agora, encontra-se com esta surpresa, de que o Partido da época, PT de Aceguá, não cumpriu com o que lhe havia sido dito”*; (iv) *“Diante desta situação, e, ante entendimento já sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, de que a prestação de contas não seja “ad infinitum” especialmente nos processos que tiveram origem como processos administrativos e que desde a sua apresentação já se somou mais de cinco anos, os relatores ficam autorizados a julgar prejudicados, em decisão individual, sempre dando intimação ao Ministério Público Eleitoral”*. Em vista disso, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 19.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de DENIZE BUTZKE DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD – 55, no Município de Aceguá.

Informação da Justiça Eleitoral esclarece que a requerente teve julgadas não prestadas suas contas das eleições de 2008 (ID 8892383).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de quitação eleitoral foi objeto de impugnação pelo MPE (ID 8891783), *in verbis*:

Desse modo, considerando que a candidata impugnada não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas, como comprova a certidão da Justiça Eleitoral, bem como o Relatório de Conhecimento nº. 015895/2020, ambos em anexo, não pode obter o deferimento de seu registro e, observado o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se a impugnação ministerial.

A informação está clara no Relatório SisConta, apresentado pelo MPE, o qual evidencia a **ocorrência de irregularidade na prestação de contas no pleito de 2008**, como se vê nas seguintes imagens (ID 8891883):

Ocorrências

Principais informações

Sq	Protoc.	Nome do órgão	Processo	Requerido	Dt. Julgam.	Tipo	Resumo	Detalhe do Processo
1	29275	TRIBUNAL SUPERIOR		DENIZE BUTZKE DA SILVA	05/10/2008			

ANEXOS:

Informações detalhadas sobre a Ocorrência:

Atributos	Descrição
nome_orgao	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
esfera	F
data_processo	05/10/2008
nome_requerido	DENIZE BUTZKE DA SILVA
cpf	01008485080
titulo_eleitoral	079125090434
nome_mae	GILDA BUTZKE DA SILVA
data_julgamento	05/10/2008
observacoes	VEREADOR
livre_1	230
livre_2	IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
livre_3	ATIVO
livre_4	1 - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (MANDATO DE 4 ANOS)
livre_5	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, verificado que a requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até que a situação seja regularizada por força do § 7º do art. 11 da Lei das Eleições:

Art. 11. (...)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, **persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas**.

Como a recorrente confirma que não prestou contas, tampouco regularizou sua situação, não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Saliente-se que não é aplicável o disposto no art. 37, § 3º, da LPP, como quer a recorrente, com base no julgado trazido, pois diz respeito às contas de partido político e à não aplicação de sanção caso não julgadas dentro do prazo de 05 (cinco) anos as contas prestadas, o que não é o caso da requerente que nunca prestou contas.

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL